



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.002734/2009-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.516 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2015  
**Matéria** LUCRO PRESUMIDO  
**Recorrente** JOCEP PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2005,2006,2007,2008,2009

LUCRO PRESUMIDO.GANHO DE CAPITAL.

Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes das demais receitas devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido observado o regime de competência.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO.

O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado dos julgamentos deste feito acompanhe aquele que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02-13, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$297.265,74 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido referente aos primeiro, terceiro e quarto trimestres dos anos-calendário de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

### 001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO

Em análise realizada nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ foi constatada incorreção na apuração do IRPJ da empresa conforme Relatório de Atividade Fiscal anexo a este auto de infração. [...]

Arts. 223, 224, 225, 516, §§ 4º e 5º, 518, 519, 541, 758 c/c Lei 11.033/04, 770 e 841 do RIR/99.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 14-27 a exigência do crédito tributário no valor de R\$130.789,13 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

### 001 - APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL

Em análise realizada nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ foi constatada incorreção na apuração da CSLL da empresa conforme Relatório de Atividade Fiscal anexo a este auto de infração. [...]

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88 e art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Consta no Relatório de Atividade Fiscal, fls. 29-41:

A empresa, constituída em 30 de setembro de 1999 [com o] objeto social [...] "Participação em empreendimentos que não necessitem de autorização oficial, inclusive em outras empresas, na condição de acionistas ou cotistas; indústria, comércio e representação de artefatos de metais e a locação de bens móveis, **automotores (veículos) e aeronaves.**" (doc. fls. 655 I 657). [...]

## DO AVIÃO

Conforme informações contábeis e a alteração contratual de 12 de abril de 2001 a empresa recebeu do seu sócio João César Presotto, a título de integralização de capital, uma Aeronave KING AIR, marca BEECH CRAFT, modelo C-90, ano 1981, N.Q de série LJ-975, Prefixo PT-OHH, no valor de R\$274.000,00 [...] (doc. fls. 653 / 654).

Esta aeronave foi, em 03 de abril de 2006, conforme o Instrumento Particular de Compra e Venda com Reserva de Domínio, vendida para a empresa P.H. Transportes e Construções Ltda pelo valor de R\$700.000,00 [...] (doc. fls. 350 / 352).

Considerando os dados constantes da documentação apresentada foi analisado se o resultado da operação de venda foi corretamente apurado. Nesta análise foi constatado que a Jocep não ofereceu à tributação o valor do ganho obtido entre a diferença do custo de aquisição da aeronave e o valor efetivamente recebido pela sua venda. [...]

Mais uma vez constata-se divergência entre o valor apurado pela empresa e o efetivamente ocorrido. Aqui, o que ocorreu foi que, além de ter sido utilizado um valor de custo indevido, quando da apuração do resultado da operação foi considerado como redução do ganho na venda da aeronave a perda ocorrida na venda dos veículos recebidos como parte do pagamento (doc. fls. 456, 501 e 505).

Este procedimento é totalmente indevido em razão das operações de venda serem distintas. A venda da aeronave foi efetivada com o recebimento do valor em moeda nacional e em bens automotivos e deve ser apurado o resultado considerando estes valores e neste momento.

Quando da venda dos bens automotivos deverá ser efetuada apuração de resultado da operação destes bens e considerando seus valores de aquisição e de venda. [...]

Conforme legislação de regência o ganho a ser tributado deverá ser apurado no mês de realização do negócio e será correspondente a diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição (valor contábil).

Assim, pelos motivos acima expostos a apuração do resultado decorrente da venda da Aeronave KING AIR, marca BEECH CRAFT, modelo C-90, ano 1981, N . s de série LJ-975, Prefixo PT-OHH por R\$700.000,00 deve considerar como custo de aquisição o valor de R\$274.000,00. A diferença apurada, neste momento, entre o custo do bem e o valor obtido pela sua venda deve ser oferecido a tributação como ganho de capital.

## DOS IMÓVEIS

Da totalidade dos imóveis pertencentes a Jocep em 01 de janeiro de 2004 (doc. fls. 123 I 129), os quais foram relacionados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal datado de 20 de maio de 2009, quatro foram vendidos entre janeiro de 2004 e dezembro de 2008.

As matrículas dos imóveis que a empresa se desfez são as de número: 12.435 (parte), 12.120, 12.166 e 12.163 (parte).

Para efeito de apuração do ganho obtido em cada um dos negócios realizados, deve-se apurar a diferença entre o valor da venda e o seu custo contábil, os quais estão demonstrados no quadro abaixo:

Matrícula	Valor Contábil	Data Venda	Valor Venda	Ganho
12.435	13.879,25	21/11/2008	100.000,00	86.120,75
12.120	6.940,00	23/12/2008	33.334,00	26.394,00
12.166	6.940,00	23/12/2008	33.333,00	26.394,00
12.163	6.925,00	23/12/2008	33.333,00	26.408,00
Total				165.315,75

1 - Em virtude de ter sido alienado apenas 25% da área total do imóvel o valor que está sendo considerado como custo do imóvel representa o mesmo percentual sobre o registro contábil;

2 - Em virtude de ter sido alienado apenas 50% da área total do imóvel o valor que está sendo considerado como custo do imóvel representa o mesmo percentual sobre o registro contábil.

Conforme tabela acima o valor do ganho obtido com a alienação dos imóveis, no ano de 2008, foi de R\$165.315,75 [...] o qual deve ser adicionado ao cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido e da contribuição social sobre o lucro líquido. Analisando a DIPJ relativa ao ano calendário de 2008 (doc. fls. 808 / 826) percebe-se que a empresa informou como receita proveniente de ganhos de capital o valor de R\$98.000,00 [...] o qual é inferior ao apurado por esta fiscalização e pela própria Jocep (doc. fls. 477 / 478).

Desta forma, a diferença entre o valor oferecido à tributação e o apurado, é lançado através do auto de infração a que este relatório faz parte. [...]RECEITA OPERACIONAL O contrato social da Jocep estabelece que a atividade desenvolvida pela mesma é a "Participação em empreendimentos que não necessitem de autorização oficial, inclusive em outras empresas, na condição de acionistas ou cotistas; indústria, comércio e representação de artefatos de metais e a locação de bens móveis, automotores (veículos) e aeronaves." [...].

Assim, conforme se verifica através da escrituração contábil da Jocep (doc. fls. 434 / 524), da totalidade das receitas obtidas pela mesma somente a receita proveniente do aluguel da aeronave pode ser considerada como sendo operacional e assim tributada.

#### DEMAIS RECEITAS

Conforme determina a legislação, todas as receitas não abrangidas pelo objeto social da empresa devem ser consideradas como demais rendimentos e sofrer a incidência direta do IRPJ e da CSLL.

Para a correta apuração dos tributos acima mencionados, as receitas provenientes de aluguel de imóveis, juros recebidos, rendimentos em aplicações de renda fixa, rendimentos em aplicações em renda variável e ganhos de capital (doc. fls. 434 / 481) devem ser considerados como demais rendimentos e assim tributados.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação, fls. 873-888, com as alegações abaixo transcritas.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

DAS JUSTIFICATIVAS DE FATO E FUNDAMENTAÇÕES DE DIREITO:

a) Quanto ao "item a - I - Dos Fatos", acima, que trata da aplicação inadequada das alíquotas de presunção sobre as receitas de locação de imóveis próprios e da aeronave da impugnante.

Em relação ao item acima, devido ao inexpressivo valor que resultou o auto de infração nesse quesito pela aplicação do entendimento do Sr. Auditor-Fiscal se confrontados com os dispêndios financeiro e temporal necessários para sua contestação e defesa, a impugnante opta por não apresentar impugnação.

b) Quanto ao "item b - I - Dos Fatos" que trata do ganho de capital no momento da alienação da aeronave PT-OHH.

Sobre este item, cabe destacar que o Sr. Auditor-Fiscal se equivoca ao considerar os gastos que a impugnante teve com a aeronave em questão como sendo gastos de manutenção preventiva [...], pois não condiz com a realidade dos fatos. [...]A aeronave em questão, e que foi de propriedade da impugnante até abril/2006, é um modelo PT6A21 com um limite máximo de 3.600 horas de voo para os seus motores (turbinas), conforme documentação em anexo, consistindo em declaração de fornecedor brasileiro homologado pelo fabricante e Boletim de Serviço expedido pelo fabricante [...]Esse limite de horas de voo está condicionado, ainda, à realização de inspeções e manutenções periódicas, de caráter preventivo (umas com base em horas de voo e outras com datas definidas), que tem por finalidade garantir a segurança dos usuários da aeronave, dos tripulantes, bem como dos sistemas de tráfego aéreo nacional e internacional.

Após cumprido esse limite máximo de horas de voo, mesmo tendo realizado todas as inspeções determinadas pela legislação, a aeronave estará impedida de realizar qualquer tipo de deslocamento, até mesmo por terra (dentro dos aeroportos), pois está com a vida útil dos motores (turbinas) tecnicamente comprometida. [...]Portanto, essa aeronave, mesmo assim, estará impedida de realizar qualquer tipo de voo (civil ou comercial).

Denota-se daí, que toda e qualquer manutenção que for realizada em aeronaves, tem caráter preventivo sim, porém, indiscutivelmente, são realizadas como condição para que continue operando, situação que se acentua ainda mais no caso vertente em que a aeronave, que na oportunidade era de propriedade da impugnante, já havia esgotado seu limite de horas de voo determinado pelo fabricante e estava enquadrada em programa de manutenções e inspeções (MORE) que condicionam sua operacionalidade ao atendimento rigoroso e adimplente das obrigações impostas pelo mesmo. [...]Ultrapassadas as horas limite de voo mencionadas acima para os motores (turbinas), que é o caso da aeronave que foi de propriedade da impugnante, existem duas formas dessa aeronave voltar a realizar vôos [de acordo com as normas do DAC - Departamento de Aviação Civil]:

1º) trocar/retificar (revisão geral) os motores (turbinas):

Implica na substituição dos motores ou na troca de praticamente todas as peças dos motores (turbinas), implicando num custo extremamente elevado e que, na maioria dos casos não compensa, sob o ponto de vista econômico-financeiro;

2ª) ingressar no Programa MORE:

O Programa MORE consiste num processo opcional e alternativo onde a vida útil dos motores (turbinas) é estendida para até 8.000 (oito mil) horas de voo ou 9.500 (nove mil e quinhentos) ciclos (partidas), através do qual os mesmos são submetidos a manutenções e monitoramentos específicos onde passam a ser assistidos por inspeções mais frequentes que visam amortizar, ao longo do período de extensão de horas de voo, os elevados custos que envolveriam a revisão geral dos motores.

A impugnante, tendo constatado que as horas limite de voo de sua aeronave ultrapassaram o limite legal acima mencionado, optou por ingressar, em 09/06/1999, no Programa MORE, sucintamente apresentado acima, para que pudesse continuar operando com sua aeronave regularmente, conforme cópia do contrato de adesão em anexo, inicialmente firmado em nome do seu titular e, após, transferido para o nome da impugnante. [...] Assim, todos os gastos incorridos contabilizados como "ativo imobilizado" e acrescidos ao custo de aquisição da aeronave, se justificam plenamente, pois estão intrinsecamente relacionados com o bem e, também, com os serviços que o mesmo presta e que faz parte da atividade operacional da empresa, elevando a vida útil do mesmo para até 8.000 horas de voo ou 9.500 ciclos, conforme acima demonstrado, pois tendo aderido ao Programa MORE em 1999, pode continuar operando com a aeronave até o momento da sua alienação, fato que ocorreu somente no ano de 2006 [...].

Nesse condão, o próprio Sr. Auditor Fiscal, ao elaborar o Auto de Infração que ora se discute, no item 3.1.1.0 Do Custo, assim se manifesta: [...] Portanto, os registros contábeis levados a efeito pela impugnante estão em total consonância com as normais legais aplicáveis, senão vejamos o teor do art. 346 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) [...] Portanto, plenamente justificada a prática contábil e fiscal da impugnante que acresceu ao custo de aquisição da aeronave todos os gastos incorridos devido à manutenção e troca de peças havidas no período em que a mesma constou nos seus registros contábeis, passando, tais gastos, a fazerem parte do valor contábil do bem, conforme claramente determina a legislação. [...] Demonstrado claramente, por todos os argumentos e citações acima, que o valor contábil da aeronave deve ser a soma do seu custo de aquisição, que foi de R\$274.000,00 [...] os gastos incorridos com manutenções, inspeções e troca de peças, que foram de R\$423.269,10 [...] chegando-se a um valor contábil de R\$697.269,10 [...].

Assim, a apuração do ganho de capital no momento da alienação da aeronave, em abril/2006, deve seguir integralmente o teor do que prevê a legislação, no caso [art. 225 e art. 521 do] Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) [...].

Segundo a legislação aplicável, a apuração do ganho de capital no caso específico da alienação da aeronave, ocorrida em abril/2006, deve seguir o seguinte roteiro:

Descrição	Valor - R\$
(+) Valor da alienação da aeronave	700.000,00
(-) Valor contábil da aeronave	697.269,10
(=) Ganho de capital na alienação	2.730,90

Portanto, o valor efetivo do ganho de capital na alienação da aeronave em questão é de R\$2.730,90 [...] e jamais o valor de R\$426.000,00 [...] levantado e sustentado equivocadamente pelo Sr. Auditor Fiscal.

c) Quanto ao "item c - I - Dos Fatos" que trata da tributação dos ganhos de capital oriundos da alienação dos imóveis matrículas nº 12.435 (parte), 12.120, 12.163 (parte) e 12.166.

Também nesse caso, constata-se a interpretação equivocada do Sr. Auditor-Fiscal quanto a aplicabilidade da tributação sobre os ganhos de capital havidos por ocasião da alienação dos imóveis em destaque acima (em Dezembro/2008), conforme a impugnante passa a justificar.

Primeiramente, há que se trazer à lide, conforme cópias anexas dos contratos de compra e venda que sustentaram as alienações em questão [...].

1º Matrícula nº 12.425 (parte):

Essa operação de compra e venda, no valor de R\$100.000,00 [...], foi celebrada com a Sra. Loivane Dal Sant em 21/11/2008, mediante formalização de contrato com previsão de pagamento a vista, ou seja, no ato da assinatura daquele instrumento.

Donde apuramos o seguinte ganho de capital:

Descrição	Valor - R\$
(+) Valor da alienação	100.000,00
(-) Valor contábil	13.879,25
(=) Ganho de capital	86.120,75

[...]

2º Matrículas nº 12.120, 12.163 (parte) e 12.166:

Essa operação de compra e venda, no valor de R\$100.000,00 [...], foi celebrada com o Sr. Luiz Jorge de Marco em 23/12/2008, mediante formalização de contrato com previsão de pagamento a prazo, sendo, R\$15.000,00 no ato da assinatura do contrato e R\$85.000,00 em 23/01/2009.

Donde apuramos o seguinte ganho de capital:

Descrição	Valor - R\$
(+) Valor da alienação	100.000,00
(-) Valor contábil dos bens alienados	
- Imóvel matrícula 12.120	6.940,00
- Imóvel matrícula 12.163 (parte)	6.925,00
- Imóvel matrícula 12.166	6.940,00
(=) Ganho de capital	79.195,00
Relação percentual do ganho de capital	79,195%

[...]

Consideradas as formas distintas com que se formalizaram as alienações em questão, bem como as apurações de ganhos de capital individualizadas para cada operação, há que se trazer à tona o teor da legislação específica, no caso o [art. 140

do] Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 o Regulamento do Imposto de Renda, que determina a forma de tributação dos ganhos de capital, por ocasião da alienação de bens pertencentes ao ativo permanente, [...].

Isto posto, resta claro e límpido que o Sr. Auditor-Fiscal equivocou-se ao afirmar que a impugnante informou valor inferior de ganho de capital, na alienação de bens do permanente na competência dezembro/2008 (4º Trimestre de 2008) para fins de apuração do Imposto de Renda, pois a alegada diferença a menor, no valor de R\$67.315,75 [...] foi efetivamente acrescida à base de cálculo do Imposto de Renda na competência janeiro/2009 (1º trimestre/2009), no estrito cumprimento do que determina o Regulamento de Imposto de Renda. [...]Conclui que:

Ante o exposto, diante das argumentações e fundamentações legais expendidas nesta peça de impugnação parcial, demonstrando-se as impropriedades constantes do Auto de Infração em referência, vem a presença de V.Sas, requerer:

1. Seja o referido Auto de Infração considerado parcialmente improcedente, mantendo-se no mesmo somente àqueles valores apontados pela autoridade fiscal e que não estão sendo objeto de impugnação neste instrumento;

2. seja considerada totalmente adequada e legal a contabilização dos gastos incorridos com manutenções, inspeções e trocas de peças com a aeronave PT-OHH, na conta do ativo permanente "Veículos - Aeronave", concluindo-se, como consequência, pela exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social s/Lucro Líquido - CSLL na competência Abril/2006 do valor de R\$426.000,00 (quatrocentos e vinte seis mil reais), conforme planilha anexa ao Auto de Infração elaborada pela autoridade fiscal. [...]

3. na remota hipótese de não ver confirmada sua pretensão acima (item 2), a apresentação de laudo técnico pericial para consolidar e confirmar seus argumentos e justificativas, consoante disposto no art. 18 da Lei 70.235 de 06/03/1972.

4. seja considerada totalmente improcedente a alegação por parte da autoridade fiscal de que a impugnante teria supostamente deixado de oferecer a tributação do IRPJ e da CSLL o valor de R\$67.315,75 [...], a título de ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente, na competência dezembro/2008 e determinar sua imediata exclusão do base de cálculo de tais tributos no Auto de Infração em questão, conforme planilha anexa ao Auto de Infração (Anexo I, fl. 066), elaborada pela autoridade fiscal, tendo em vista que tal valor incorporou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na competência Janeiro/2009.

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Está registrado como ementa e excerto do Voto condutor do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-27.578, de 29.06.2011, fls. 1084-1096:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 PEDIDO DE PERÍCIA.

Devem ser negadas as solicitações de perícia consideradas desnecessárias à solução do litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2006, 2008

LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE AERONAVE. GANHO DE CAPITAL. GASTOS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO.

Os dispêndios com reparos, manutenção e conservação de aeronave, que resultem no aumento de sua vida por período superior a um ano podem ser acrescidos ao valor de aquisição do bem para fins de determinação do valor contábil a ser deduzido do preço contratado quando de sua alienação, visando à apuração do ganho de capital auferido na operação.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Ressalvado o direito de a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido optar pelo regime de caixa para efeito de tributação de todas as suas receitas, a tributação do ganho de capital apurado por ocasião da alienação de bens integrantes de seu ativo imobilizado deve respeitar o regime de competência dos exercícios.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Infirmada parcialmente, quando da apreciação do lançamento principal, a ocorrência dos mesmos fatos geradores que deram causa ao lançamento decorrente, há que se dar a este igual entendimento.

Impugnação Parcial Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte [...]

TRIBUTOS/ PERÍODO-BASE	VALOR EM LITÍGIO	VALOR EXONERADO	VALOR MANTIDO
IRPJ/2º TRIM 2006	100.556,10	100.146,46	409,64
IRPJ/4º TRIM 2008	16.828,94	0,00	16.828,94
CSLL/2º TRIM 2006	38.340,00	38.094,22	245,78
CSLL/4º TRIM 2008	6.058,41	0,00	6.058,41

Notificada em 15.07.2011 (sexta-feira), fl. 1099, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.08.2011, fls. 1100-1115, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Faz um relato sobre o procedimento fiscal e o julgamento de primeira instância e acrescenta que:

2 - O Direito

2.1 - Preliminares

2.1.1 - Do arrolamento de bens e direito cumpre destacar que, consoante o disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05/06/2007, a Recorrente deixa de proceder ao arrolamento de bens e direitos ao apresentar o presente recurso voluntário [...].

Para melhor clareza e análise da lide, a Recorrente propõe uma segmentação dos valores remanescentes dos créditos tributários constantes neste processo, conforme passa a demonstrar:

2.1.2.1 - Valor de IRPJ e CSLL incidentes sobre o valor do ganho de capital apurado na alienação da aeronave com prefixo PT-OHH (Item III.b supra) [...] Satisfeitos que foram os valores dos créditos tributários apontados acima, a Recorrente espera e requer seja extinta a lide relativa a esses valores, confirmando os pagamentos apontados acima e, por consequência, baixando os ditos créditos tributários no sistema da RFB.

2.1.2.2 - Valor do IRPJ e da CSLL sobre o valor do ganho de capital apurado na alienação dos imóveis matrículas 12.120, 12.163 (parte) e 12.166 (Item 1.1.1.c supra)

Imposto/Contribuição/Competência	Valor original - R\$
IRPJ – 4º Trimestre de 2008	16.828,94
CSLL – 4º Trimestre de 2008	6.058,41
Total	22.887,35

O presente tópico, para seu deslinde, necessita obrigatoriamente ser analisado sob dois aspectos relevantes, sendo o primeiro relativo à comprovação do efetivo pagamento dos créditos tributários levantados pela RFB e o segundo, quanto a determinação de qual a competência adequada para a qual os mesmos devam ser considerados.

Imperativo para o desfecho deste tópico que a Recorrente apresente neste momento os respectivos comprovantes, vez que tais créditos tributários foram totalmente quitados pela mesma [art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972].

A Recorrente anexa ao presente processo, os seguintes elementos de comprovação, tanto da inclusão do valor do ganho de capital na apuração do IRPJ e da CSLL relativos ao 1º trimestre de 2009, quanto dos efetivos pagamentos dos ditos créditos tributários:

a) Planilha de uso interno, na qual a Recorrente apura de forma sistemática os valores dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) devidos a RFB, bem como, demonstra as respectivas bases de cálculo dos referidos tributos, a partir da qual, denota-se que o valor do ganho de capital no valor de R\$67.315,75 [...] que, segundo o Fisco, teria sido omitido da base de cálculo dos tributos na competência dezembro/2008, restou efetivamente incluído pela Recorrente na base de cálculo dos tributos na competência Janeiro/2009 (Anexo II, fl. 19, cuja cópia a Recorrente declara ser autêntica);

b) Cópia integral da DCTF Semestral (1º Semestre/2009), onde consta de forma clara os valores de IRPJ e de CSLL informados pela Recorrente como devidos na competência 1º Trimestre/2009, amparados na apuração efetuada a partir da planilha interna mencionada no "item a" acima (Anexo 111, fls. 20 a 38, cujas cópias a Requerente declara serem autênticas) ;

c) Cópia integral da DIPJ/2010, ano-calendário 2009, onde pode-se evidenciar os valores informados pela Recorrente como devidos a título de IRPJ e CSLL, que

coincidem com os apurados e demonstrados na planilha mencionada no "item a" acima (Anexo IV, fls. 39 a 55, cujas cópias a Requerente declara serem autênticas);

d) Cópias dos DARF's relativos ao IRPJ e à CSLL da competência Janeiro/2009 (1º Trimestre/2009) que comprovam o efetivo pagamento dos créditos tributários suscitados pelo Sr. Auditor da Receita Federal, a saber (Anexo V, fls. 56 e 57, cujas cópias a Requerente declara serem autênticas):

Tributo	Competência	Código	Valor - RS
IRPJ	1º Trim/2009	2089	26.401,13
CSLL	1º Trim/2009	2372	10.879,79

[...]

A Recorrente, com amparo no que determina o "Parágrafo 5º", "Art. 16" da Lei nº 70.235 de 06/03/1972, requer a essa Autoridade Julgadora sejam acolhidos os elementos de prova suscitados, consoante todos os argumentos acima demonstrados.

Incontestável, portanto, o fato de que os valores dos créditos tributários apontados no presente litígio que incidiram sobre o ganho de capital havido por ocasião da alienação dos imóveis mencionados neste tópico, foram efetivamente incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do 1º Trimestre de 2009 e totalmente satisfeitos, mediante o seu pagamento integral, conforme amplamente demonstrado acima, inclusive com as provas documentais respectivas, motivo pelo qual, entendemos que os mesmos devem ser extintos no presente feito, sob pena de se cometer uma cobrança que além de indevida e em duplicidade, seria uma grande injustiça em relação à Recorrente.

c) Competência adequada a ser considerada A Recorrente, no intuito de levar a cabo o presente litígio, reconhece e acolhe o julgado de primeira instância, para considerar que a competência adequada para a qual deva ser considerada a receita de ganho de capital na alienação dos imóveis cuja matrícula consta neste tópico é efetivamente a de Dezembro/2008 e não, como considerou para o cálculo dos tributos devidos, a de Janeiro/2009.

Portanto, apesar de reiterar, conforme se demonstrou amplamente no "item a" anterior, de que efetivamente pagou os valores dos ditos tributos, reconhece que o fez intempestivamente, ou seja, em atraso e fora do prazo definido pela legislação.

Por certo, então, que o que existe em aberto contra a Recorrente não é o valor principal dos créditos tributários apontados na lide, mas sim, os acréscimos moratórios (juros de mora e a respectiva multa) devidos pelo recolhimento fora do prazo dos mesmos.

Por esse motivo, espera a Recorrente, que a RFB apure esses valores devidos a título de juros moratórios e multa, notificando-a, para que possa satisfazer ao pagamento dos mesmos.

Conclui que:

Ante o exposto, diante das argumentações e fundamentações legais expendidas nesta peça de recurso voluntário parcial, vem a presença de V.Sas, requerer:

1. Sejam extintos os créditos tributários de IRPJ – 2º Trim/2006, no valor original de R\$409,64 e de CSLL - 2º Trim/2006, no valor original de R\$245,78, em função da realização do efetivo pagamento dos mesmos, conforme comprovantes anexados ao presente feito;

2. Sejam acolhidos e considerados para o fim probatório e de julgamento da presente lide, com amparo no disposto no "Parágrafo 5º", "Artigo 16" da Lei nº 70.235, de 06/03/1972, os comprovantes de pagamento de IRPJ e de CSLL relativos à competência de Janeiro/2009 (1º Trimestre de 2009), nos valores de R\$26.401,13 e de R\$10.879,79, respectivamente, consoante o disposto na "alínea c", "parágrafo 4º", "inciso V", "artigo 16" da Lei nº 70.235, de 06/03/1972, além de, pelo princípio da razoabilidade e da justiça, evitar-se cobrança em duplicidade de valores.

3. Sejam considerados quitados, e portanto extintos, os créditos tributários de IRPJ - 4º Trim/2008, no valor de R\$16.828,94 e de CSLL - 4º Trim/2008, no valor de R\$6.058,41, vez que os mesmos já foram efetivamente pagos pela recorrente, conforme demonstrado através dos respectivos comprovantes de pagamento, nos autos deste recurso voluntário.

A vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência e insubsistência parcial da ação fiscal objeto deste processo, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se parcialmente os débitos fiscais reclamados.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e sem a necessidade de que seja efetuado o depósito recursal (Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007).

A Recorrente diz que devem ser "extintos os créditos tributários de IRPJ – 2º Trim/2006, no valor original de R\$409,64 e de CSLL - 2º Trim/2006, no valor original de R\$245,78, em função da realização do efetivo pagamento dos mesmos".

Consoante aos pagamentos efetivados, o Código Tributário Nacional determina:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento; [...]*

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. [...]*

*Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação [...].*

A Recorrente foi notificada dos Autos de Infração, fls. 04 e 24 em 14.08.2009.

No Demonstrativo De Apuração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Presumido do ano-calendário de 2006 consta, fl. 09:

Trimestre	Multa(%)	Imposto Apurado	(-) Val.Compensar	Imposto Devido
1	75,00	57,22	0,00	57,22
2	75,00	100.613,32	0,00	100.613,32
3	75,00	65,45	0,00	65,45
4	75,00	149,24	0,00	149,24

No Demonstrativo De Apuração - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Lucro Presumido do ano-calendário de 2006 consta, fl. 17:

Trimestre	Multa(%)	Cont.Apurada(R\$ ) (+)Adic.Apur.(R\$)	(-) Val.Comp.(R\$)	(=)Cont.Dev.(R\$)
1	75,00	827,35 0,00	0,00	827,35
2	75,00	38.384,43 0,00	0,00	38.384,43
3	75,00	50,81 0,00	0,00	50,81
4	75,00	115,84 0,00	0,00	115,84

Em relação ao 2º trimestre de 2006, na decisão de primeira instância foram mantidos os seguintes créditos tributários:

TRIBUTOS/ PERÍODO-BASE	VALOR EM LITÍGIO	VALOR EXONERADO	VALOR MANTIDO
IRPJ/2º TRIM 2006	100.556,10	100.146,46	409,64
CSLL/2º TRIM 2006	38.340,00	38.094,22	245,78

Os autos estão instruídos com as cópias dos DARF, fls. 1117 e 1118 de "IRPJ - 2º Trim/2006, no valor original de R\$409,64 e de CSLL - 2º Trim/2006, no valor original de R\$245,78", pagos em 29.07.2011, com as respectivas autenticações de nºs D.935.10D.A31.EC0.AF4 e B.944.609.53C.289.A05.

Atinente a competência da DRF para proceder atividades relativas à cobrança dos débitos tributários, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, é expresso:

*Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: [...]*

*IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;*

Vale esclarecer que a Recorrente apresenta alegação o contra os lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL relativos ao 2º trimestre de 2006 no sentido de que procedeu aos pagamentos após a notificação dos Autos de Infração. Não cabe ao CARF, entretanto, pronunciar-se sobre as atividades relativas à cobrança dos débitos tributários, que são próprias da DRF que jurisdiciona a Recorrente.

A Recorrente suscita que devem ser "considerados quitados, e portanto extintos, os créditos tributários de IRPJ - 4º Trim/2008, no valor de R\$16.828,94 e de CSLL - 4º Trim/2008, no valor de R\$6.058,41, vez que os mesmos já foram efetivamente pagos pela Recorrente, conforme demonstrado através dos respectivos comprovantes de pagamento [e ainda] pelo princípio da razoabilidade e da justiça, evitar-se cobrança em duplicidade de valores".

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de

capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração<sup>1</sup>. Especificamente sobre o ganho de capital, o Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999), determina:

*Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). [...]*

*§ 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). [...]*

*Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).*

*§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.*

Infere-se que o ganho de capital deve ser acrescido à base de cálculo, ou seja, ao lucro presumido, para efeito de incidência do IRPJ e da CSLL.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Por bem esclarecer a situação fática, vale transcrever excerto do Voto condutor do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-27.578, de 29.06.2011, fls. 1084-1096:

Quanto ao ganho de capital proveniente das vendas de quatro imóveis de matrículas 12.435 (parte), 12.120, 12.163 (parte) e 12.166, realizadas, a primeira em novembro e as outras três em dezembro de 2008, a Fiscalização apurou um ganho de capital no valor total de R\$165.315,75, sendo R\$86.120,75 referente à venda de novembro e R\$79.195,00 referente à venda de três imóveis efetuada em dezembro de 2008. Contudo, a Contribuinte teria oferecido à tributação, no 4º trimestre de 2008, conforme DIPJ/2009, somente o montante de R\$98.000,00.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em relação à alienação do imóvel de matrícula 12.435 (parte), realizada em 21/11/2008, pelo valor de R\$100.000,00, consoante cópia de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, às fls. 973 a 975, com valor contábil do bem de R\$13.879,25 e apuração de ganho de capital no valor de R\$86.120,75, não resta qualquer dúvida, uma vez que tal quantia compõe o valor total tributado no 4º trimestre de 2008 (R\$98.000,00).

No entanto, a questão prende-se à segunda operação, relativa à venda dos outros três imóveis, de matrículas nº 12.120, 12.163 (parte) e 12.166, realizada em 23/12/2008.

O preço total da operação foi de R\$100.000,00 e o valor contábil dos imóveis, respectivamente, de R\$6.940,00, R\$6.925,00 e R\$6.940,00. O ganho de capital total apurado foi de R\$79.195,00, cuja tributação, espontânea, incidiu apenas sobre a parcela de R\$11.879,25, que somada ao ganho de capital da operação anterior (R\$86.120,75), importou no total oferecido à tributação pela Autuada, no 4º trimestre de 2008, de R\$98.000,00.

O agente fiscal, por sua vez, impôs a tributação, no mesmo período (4º trimestre de 2008), de R\$165.315,75 (R\$86.120,75 + R\$79.195,00) sendo que R\$67.313,75 seria a quantia tributada a menor pelo sujeito passivo, resultante da diferença entre os R\$79.195,00 (ganho de capital na segunda operação) e R\$11.879,25 (parcela do ganho de capital na segunda operação, oferecido pela Autuada).

Atinente ao reconhecimento das receitas e despesas, cabe esclarecer que é um dos aspectos básicos da contabilidade que devem ser examinados para poder avaliar adequadamente as informações financeiras. O regime de competência é um princípio contábil que deve ser estendido a qualquer alteração patrimonial, independentemente de sua natureza e origem. Sob esse método, os efeitos financeiros das transações e eventos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorrem, independentemente de terem sido recebidos ou pagos. Isso permite que as transações sejam registradas nos livros contábeis e sejam apresentadas nas demonstrações financeiras do período no qual os bens ou serviços foram entregues ou executados ou recebidos. É apresentada assim uma associação entre as receitas e os gastos necessários para gerá-las.

A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, pode adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços pelo regime de caixa, observando-se as exigências descritas na IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998, que prevê:

*Art. 1º A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:*

*I - emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;*

*II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.*

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

§ 4º O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do imposto e das contribuições com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.

Verifica-se que a Recorrente não observou, no período, os requisitos formais de controle do faturamento previsto na referida norma para fins de fruição do regime de caixa. Assim, o momento do reconhecimento da receita referente ao ganho de capital é o da efetivação do negócio jurídico pelo regime de competência, sendo vedado a Recorrente diferir a tributação do ganho de capital do 4º trimestre de 2008 para o 1º trimestre de 2009, em face das condições eventualmente acordadas para pagamento do preço.

Examinando o conjunto probatório contido nos autos, tem-se que na linha 15 - Demais Receitas e Ganhos de Capital da Ficha 14A- Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido da DIPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2008, tem-se que a Recorrente ofereceu a tributação o valor de R\$98.000,00, fl. 861.

Pertinente a questão, cabe transcrever excerto do Voto condutor do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-27.578, de 29.06.2011, fls. 1084-1096:

Acrescente-se, ainda, que a Impugnante sequer comprovou que teria oferecido à tributação, no 1º trimestre do ano-calendário de 2009, ou seja, ainda que desrespeitando o regime de competência, a diferença de ganho de capital apurada no 4º trimestre do ano-calendário de 2008, no valor de R\$67.315,75. Portanto, deve ser mantida integralmente a tributação dessa diferença.

Em relação ao 4º trimestre de 2008, na decisão de primeira instância foram mantidos os seguintes créditos tributários:

TRIBUTOS/ PERÍODO-BASE	VALOR EM LITÍGIO	VALOR EXONERADO	VALOR MANTIDO
IRPJ/4º TRIM 2008	16.828,94	0,00	16.828,94
CSLL/4º TRIM 2008	6.058,41	0,00	6.058,41

Sobre a inobservância do regime de escrituração, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê:

*Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.*

*§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.*

*§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:*

*a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;*

*b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.*

*§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:*

*a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;*

*b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;*

*c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.*

*§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.*

*§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:*

*a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou*

*b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.*

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

Nesse sentido, a postergação do pagamento do imposto para período posterior ao em que seria devido ocorre quando se protelar para períodos subsequentes a escrituração de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro. Nessa hipótese cabe a incidência de juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento de tributos em virtude de inexatidão quanto ao período de competência e a aplicação da multa de ofício proporcional no caso de lançamento direto para constituição do crédito tributário, no caso em que o sujeito passivo tiver confessado e pago os débitos, conforme item 6.2 do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 1996, que determina:

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

Nos autos constam:

(a) em 14.08.2009 foi notificada dos Autos de Infração, fls. 04 e 24;

(b) em 26.06.2010 apresenta a Declaração De Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica original referente ao ano-calendário de 2009:

- na linha 19 - Demais Receitas e Ganhos de Capital da Ficha 14A- Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido da DIPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 2009, tem-se que a Recorrente ofereceu a tributação o valor total de R\$120.436,50 a título de ganho de capital/venda de imobilizado, fls. 1120 e 1145, sendo que:

- o valor de R\$67.315,75 foi apurado no mês de janeiro de 2009;

- o valor R\$53.120,75 foi apurado no mês de março de 2009;

- na linha 34 - Imposto de Renda a Pagar Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido da DIPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 2009, tem-se que a Recorrente apurou o valor de R\$24.409,13;

- na linha 19 - Demais Receitas e Ganhos de Capital da Ficha 18A- Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ do 1º trimestre do ano-calendário de

2009, tem-se que a Recorrente ofereceu a tributação o valor total de R\$120.436,50 a título de ganho de capital/venda de imobilizado, fls. 1120 e 1149, sendo que:

- o valor de R\$67.315,75 foi apurado no mês de janeiro de 2009;

- o valor R\$53.120,75 foi apurado no mês de março de 2009;

- na linha 34 - CSLL a Pagar Ficha 18A- Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 2009, tem-se que a Recorrente apurou o valor de R\$10.879,79;

(c) em 25.09.2010 a Recorrente apresentou DCTF do 1º trimestre do ano-calendário de 2009 confessando os débitos objeto dos presentes Autos de Infração de IRPJ e de CSLL nos valores respectivos de R\$16.828,94 e de R\$6.058,41 contidos nos montantes de R\$24.409,13, fl. 1125 e de R\$10.879,79, fl. 1127;

(d) nas cópias dos pagamentos correspondentes efetuados em 30.04.2009 junto ao Banco do Brasil S/A de IRPJ nas quantias de R\$26.40,13 de IRPJ e de R\$10.879,79 de CSLL com as respectivas autenticações de nºs A.F1B.03F.2FC.D75.621 e 2.8E8.787.9C2.7B9.A6D, fls. 1160-1161.

Assim, há que se aplicar os critérios postergação dos pagamentos do IRPJ e da CSLL, uma vez que por ocasião da notificação dos Autos de Infração a Recorrente já havia efetuado os pagamentos correspondentes de IRPJ e de CSLL nos valores respectivos de R\$16.828,94 e de R\$6.058,41 contidos nos montantes de R\$24.409,13, fls. 1160 e de R\$10.879,79, fl. 1161 .

Ficou exaustivamente comprovado com evidências consistentes no sentido de que a Recorrente incorreu em erro ao diferir a tributação do ganho de capital no valor de R\$67.315,75 do 4º trimestre de 2008 para o 1º trimestre de 2009, cujos débitos de IRPJ e de CSLL nos valores respectivos de R\$16.828,94 e de R\$6.058,41, contidos nos montantes de R\$24.409,13, fl. 1125 e de R\$10.879,79, fl. 1127, foram confessados em DCTF, após a notificação dos Autos de Infração.

Nesse sentido, como a Recorrente efetuou os pagamentos de IRPJ e de CSLL nos valores respectivos de R\$16.828,94 e de R\$6.058,41 em 30.04.2009, isto é, antes da ciência dos Autos de Infração em 14.08.2009. Ressalte-se que, para evitar a duplicidade de cobrança desses débitos, é imperioso que sejam adotados os critérios de tributação aplicáveis à postergação de pagamento, em conformidade com conforme item 6.2 do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 1996.

Por essa razão, em relação ao IRPJ e a CSLL do 4º trimestre de 2008 objeto do presente lançamento, e ainda para evitar duplicidade de exigência, deve ser exigido exclusivamente:

(a) juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência; e

(b) multa de ofício proporcional por se tratar de lançamento direto.

Consoante aos pagamentos efetivados, o Código Tributário Nacional determina:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento; [...]*

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. [...]*

*Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação [...].*

No que se refere a competência da DRF para proceder atividades relativas à cobrança dos débitos tributários, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, é expresso:

*Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: [...]*

*IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;*

Vale esclarecer que a Recorrente apresenta argumento contra os lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL relativos ao 4º trimestre de 2008 no sentido de que procedeu aos pagamentos antes da notificação dos Autos de Infração. Não cabe ao CARF, entretanto, pronunciar-se sobre as atividades relativas à cobrança dos débitos tributários, que são próprias da DRF que jurisdiciona a Recorrente.

A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, está demonstrada em parte.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo<sup>2</sup>. O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para, em relação ao IRPJ e a CSLL do 4º trimestre de 2008 objeto do presente lançamento:

a) exigir exclusivamente:

a.1) juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência; e

a.2) multa de ofício proporcional por se tratar de lançamento direto.

b) atinente as demais exigências, manter incólume o decidido no Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-27.578, de 29.06.2011.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.